AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.767 - RJ (2019/0060059-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	JOIA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

> "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE CONSTITUI NA DATA DA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU NO VENCIMENTO DO TRIBUTO, O QUE FOR POSTERIOR. SÚMULA 436 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO DIRETA DA AÇÃO CONFIRMADA.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário constitui-se a partir da entrega da declaração do sujeito passivo reconhecendo o débito fiscal. A partir de tal entendimento, foi editada a Súmula n° 436 do STJ ('A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.')
>
> 2. A Primeira Seção do STJ decidiu, ainda, no citado REsp 1.120.295/SP, que a contagem do prazo prescricional para a Fazenda exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, se inicia a partir da data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida, ou a partir da data da própria declaração, o que for posterior. (TRF2, AC 2001.51.01.518991-2, Rel. Desembargadora Federal CLAUDIA NEIVA, 3' Turma Esp., DJe 24/06/2015; TRF2 - APELREEX 05216166320044025101 - Quarta Turma Especializada - Rel. JFC Mauro Luis Rocha Lopes - DJ 31/05/2016)
>
> 3. Também é pacífico, no âmbito do STJ, que a inscrição em dívida ativa não tem o condão de suspender a prescrição, uma vez que a regra contida no art. 2°, §3°, da LEF, norma de natureza ordinária, somente

> é aplicável a débitos não tributários, posto que a prescrição de dividas tributárias é matéria afeta à reserva de lei complementar.
> 3. Ajuizada a ação de execução fiscal após o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da constituição definitiva do crédito tributário, está prescrita a pretensão de cobrança judicial, nos termos do art. 174, *caput*, do CTN.
> 5. O entendimento da Súmula 106 do STJ não se aplica à hipótese em que a ausência de citação tenha ocorrido por inércia do exequente, e não por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.
> 7. Apelação a qual se nega provimento" (fl. 75e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 91/94e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1- Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em face do acórdão que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação.
> 2- Os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I, II e III, do art. 1.022 do CPC/2015. Justificam-se, pois, em havendo, no decisum reprochado, erro material, obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento do órgão julgador, contribuindo, dessa forma, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Porém, é de gizar-se, não prestam à rediscussão do julgado.
> 3- Inexiste omissão. Não há como vislumbrar qualquer tipo de vício no acórdão embargado, pois se encontra amparado nos elementos de provas que foram até então apresentados ao julgador. Na verdade, a alegação de parcelamento somente foi ventilada nos autos por ocasião destes Embargos, constituindo inovação recursal, o que de todo se afasta. Consoante precedente do STJ: 'É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por isso, inexiste omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não arguidas nas razões de apelação' (REsp 1401028 / SP).
> 4- Na verdade, a suposta omissão apontada pela Embargante denota seu mero inconformismo com os fundamentos e a conclusão adotados e o propósito exclusivo de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedente: STJ, EDcI no REsp

> 1344821/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25/05/2016.
> 5- Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não prescindem dos requisitos previstos no art. 1.022 do CPC/2015, o que conforme demonstrado não é o caso.
> 6- Embargos de declaração não providos" (fl. 106e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta, além da divergência jurisprudencial, violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015, 151, IV, e 174, parágrafo único, IV, do CTN, sustentando que:

> "**IV - DAS RAZÕES DO PEDIDO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO DA CONTRARIEDADE AO ART. 1.022, inciso II, DO CPC/15 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL)**
> Conforme reconhece essa col. Corte Superior, os embargos declaratórios constituem instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, estando a admissibilidade do recurso especial a depender do prequestionamento, no acórdão recorrido, das questões federais suscitadas.
> Neste sentido é o teor do enunciado n° 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:
> (...)
> Com vistas a suprir omissão no acórdão, os embargos de declaração constituem a via processual adequada, como atesta o enunciado da Súmula 356, do Supremo Tribunal Federal, verbis:
> (...)
> Nesse contexto, a União (Fazenda Nacional) opôs os Embargos de Declaração de fls. 79-94, visando à apreciação, pela Corte Regional, das consultas extraídas dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as quais evidenciam ter havido o parcelamento dos débitos exequendos, por parte do contribuinte, no período compreendido entre 19/11/2009 e 24/01/2014, restando, assim, interrompido o prazo prescricional e suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto nos arts. 151, VI, e 174, parágrafo único, IV, do CTN, a evidenciar o tempestivo ajuizamento da execução fiscal, em 01/03/2016.
> Eis o que restou deduzido nos declaratórios opostos:

(...)

Ocorre que o Tribunal de origem negou provimento aos declaratórios, sem que fossem supridas a omissões apontadas, por considerar intempestiva a juntada dos documentos comprobatórios da ocorrência do parcelamento dos débitos anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, em face da preclusão.

Ao assim proceder, a Corte *a quo* deixou de prestar a devida jurisdição, uma vez que a apreciação de tal circunstância fática deduzida nos declaratórios opostos e comprovada por meio da documentação apresentada (consultas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil) - parcelamento dos débitos, ora em cobrança - à luz das normas federais apontadas, seria indispensável ao correto julgamento da controvérsia, implicando, inclusive, a alteração da conclusão firmada no julgamento anterior.

Assim, à mingua de pronunciamento por parte da Corte de origem, apesar do manejo dos competentes embargos de declaração, nada mais se pode exigir da recorrente, a não ser a interposição de Recurso Especial, com arguição de violação ao art. 1.022, inciso II, do CPC/15.

Por conseguinte, requer a União (Fazenda Nacional) seja anulado o v. acórdão que julgou os embargos de declaração, a fim de que outro seja proferido pela Corte Regional, com o exame da matéria preterida, o que se faz indispensável ao desfecho da lide.

(...)

V - DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA

Caso seja superada a preliminar de nulidade arguida, reconhecendo-se prequestionada a matéria em razão da oposição dos competentes embargos declaratórios, no mérito, o v. acórdão de origem está a merecer reparos.

Como visto, cuida-se de apelação interposta contra a sentença de piso que extinguiu a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, 'uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 01/03/2016, ou seja, quando já decorridos mais de cinco anos desde a constituição definitiva dos referidos créditos por meio de notificação pessoal.' A eg. Turma Especializada do Tribunal de origem confirmou a sentença, por assim considerar:

(...)

Ocorre que, consoante comprovado pela União, por ocasião da oposição dos seus embargos declaratórios (fls. 79-94), o contribuinte

> parcelou os débitos, na forma da Lei n. 11.941/09, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, oportunidade em que houve a interrupção do prazo prescricional, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora em cobrança, a teor do disposto nos arts. 151, VI, e 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do CTN.
>
> De fato, como se depreende dos documentos juntados às fls. 79-94, os créditos exequendos estiveram parcelados de 19/11/2009 (data da adesão) a 24/01/2014 (data da rescisão do acordo).
>
> Houve, assim, a interrupção do prazo prescricional, em 19/11/2009, em face da confissão da divida, a teor do disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, permanecendo suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, na forma do art. 151, VI, do CTN, até 24/01/2014, quando da rescisão do parcelamento, não fluindo, neste interregno, o prazo prescricional, vez que obstada a prática de qualquer ato de cobrança, por parte do credor.
>
> Assim, considerando-se que o prazo prescricional recomeçou a fluir a partir de 24/01/2014 (rescisão do parcelamento), evidente que não ocorreu a prescrição da pretensão executória, no caso concreto, porquanto o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 01/03/2016, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 174, caput, do CTN.
>
> Nesse sentido reconhece a jurisprudência desse col. STJ, a exemplo dos julgados a seguir transcritos:
>
> (...)
>
> Dessarte, deverá ser dado provimento ao presente recurso especial, a fim de que seja afastado o decreto de prescrição da pretensão executória, no caso, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal" (fls. 113/124e).

Requer, ao final, conhecido e provido o presente recurso especial, a fim de que seja anulado o r. acórdão que julgou os embargos de declaração, para que outro seja proferido pela Corte Regional com o exame da matéria preterida. Caso V. Exas. assim não entendam, requer-se o provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão que julgou a apelação cível, afastando-se a prescrição da pretensão executória, e determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da ação executiva" (fl. 124e).

Contrarrazões não apresentadas (fl. 151e), foi o Recurso inadmitido na origem (fls. 156/160e), ensejando a interposição do Agravo (fls. 164/180e).

Sem razão a parte agravante.

Na origem, trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face da parte ora agravada, a qual foi extinta pelo Juízo **a quo**, em razão de prescrição (fl. 52e).

Inconformada, a Fazenda apelou, requerendo a reforma da Sentença. Por sua vez, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo fazendário, nos seguintes termos:

> "Conforme relatado, trata-se de apelação (fls. 55/60) interposta pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença (fls.50/52) que pronunciou a denominada prescrição direta, com base no art.174, *caput*, do CTN c/c art. 219, §5°, do CPC e Súmula 409 do STJ, havendo registrado que a exequente não apresentou fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição.
> Presentes os pressupostos, conheço do recurso.
> No mérito, a sentença não merece qualquer reparo.
> Verifico que o presente executivo fiscal objetiva a cobrança de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação, com data de vencimento mais próxima em 01/09/2009 (fls.15/16, 23/26 e 34 - embora a sentença tenha referido a data 24/08/2009 -fls.17, 27/29, o que não altera a conclusão), que foi constituído mediante declaração do contribuinte (Súmula 436, do E. STJ). Por outro lado, o ajuizamento da ação ocorreu somente em 01/03/2016, quando estava consumada a prescrição, não havendo a exequente apresentado qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da fluência de tal prazo. Conforme registrado na sentença, não obstante a exequente tenha alegado a existência de 'longo processo administrativo', não apontou concretamente fatos suspensivos da exigibilidade ou interruptivos da prescrição.
> É cediço que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva, nos exatos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.
> O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário constitui-se a partir da entrega da declaração do sujeito passivo reconhecendo o débito fiscal. A partir de tal entendimento, foi editada a Súmula n° 436 do E. STJ ('A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.')
> A Primeira Seção do STJ decidiu, ainda, no citado REsp

> 1.120.295/SP, que a contagem do prazo prescricional para a Fazenda exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, se inicia a partir da data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida, ou a partir da data da própria declaração, o que for posterior.
> Nesse sentido é a jurisprudência desta 3° Turma Especializada e também da 4a Turma Especializada deste E. Tribunal. Confira-se:
> (...)
> Conclui-se que a sentença está alinhada a jurisprudência dominante, não restando demonstrado qualquer fundamento para sua reforma.
> Do exposto, nego provimento ao recurso. É como voto" (fls. 72/74e).

De início, em relação à afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015, constata-se que a alegação de que houve adesão a parcelamento e consequente interrupção da prescrição, não foi objeto das razões do recurso de Apelação, somente tendo sido suscitada pelo recorrente – inclusive com apresentação de documentos – nos Embargos de Declaração de fls. 91/94e, em indevida inovação recursal. Assim, ante a falta de prequestionamento, incide, na hipótese, o óbice da Súmula 282/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ.
> 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
> 2. **É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.**
> 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.
> 4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp

1.455.777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

Ademais, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que a exequente não apresentou "qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da fluência de tal prazo". Consignou, ainda, que, "não obstante a exequente tenha alegado a existência de 'longo processo administrativo', não apontou concretamente fatos suspensivos da exigibilidade ou interruptivos da prescrição" (fl. 72e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais.

I.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora